

Recurso nº 204/2006

Data : 22 de Junho de 2006

Assuntos: - Liberdade condicional
- Pressupostos

Sumário

Como tem entendido, para a concessão da liberdade condicional, para além dos pressupostos formais (cumprida 2/3 da pena e pelo menos 6 meses), impõe-se ainda a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: deve-se demonstrar que do prognose resultado dos autos, nomeadamente a evolução da sua reformação da personalidade durante a reclusão, se permite chegar a conclusão positiva pela libertação antecipada do recluso, o recluso vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, assim passando, após a sua libertação, uma vida socialmente responsável, sem cometer novos crimes (prevenção especial), e a sua libertação antecipada afigura-se compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

O Relator,

Choi Mou Pan

Recurso nº 204/2006

Recorrente: A

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

Nos autos de Liberdade Condicional junto do Juízo de Instrução Criminal do Tribunal Judicial de Base, pela decisão da Mm^o Juiz, de 29/03/2006, foi recusada a liberdade condicional do recluso A.

Inconformado com a decisão o recuso, alegando que:

- 1.º- O douto despacho recorrido mostra-se absolutamente infundamentado, consistindo num repositório de conceitos jurídicos, opinativos e de opiniões pessoais temperadas com a subjectividade do ilustre Magistrado que o prolatou.
- 2.º- E escurou-se exclusivamente nos muitos conceitos jurídicos, opiniões e abstracções contidos nos relatórios do director do Estabelecimento Prisional de Macau, do chefe dos guardas e na promoção do digno Magistrado do Ministério Público, transferindo assim para um patamar absolutamente mais elevado os elementos de diagnose desfavoráveis à concessão da liberdade condicional, em detrimento dos favoráveis, disponíveis ao longo de todo o processo.

- 3.º- A decisão recorrida passou ao lado de todo um manancial de informação factual que os autos contêm, mostrando-se absolutamente acrítica ao relatório da reinserção social e à alegação do recorrente e documentos juntos, de fls.336 a 352, definidores da personalidade do arguido e que, por isso e por força das normas que regem o instituto de liberdade condicional, constituem os momentos do processo sobre os quais deveria ter recaído o sentido mais agudo de observação do julgador.
- 4.º- Por isso deixou de pé, intocável na verdade da sua essência o parecer dos técnicos de assistência social, bem como a citada alegação do recorrente, cujo contexto factual aponta para que lhe seja concedida necessariamente, por resultar dos factos e da lei, o estatuto da liberdade condicional.
- 5.º- Quando, através do processo avaliativo contínuo sobre a personalidade do arguido ao longo do tempo de reclusão e sua evolução comportamental, e que tem por escopo *“auxiliar o juiz no conhecimento da personalidade do arguido”*, os serviços de reinserção social concluíram que *“baseando-se nos fundamentos acima expostos e no acolhimento dos familiares e na sua condição de saúde, promovem que ao arguido seja dada a liberdade condicional para que se possa reinserir na sociedade e na família”*, mais não evidenciaram do que a **verificação do pressuposto material da liberdade condicional, ou seja, o juízo de prognose favorável sobre o comportamento do arguido em liberdade.**

- 6.º- E das conclusões do mesmo relatório afere-se que a reinserção social se fundamentou essencialmente no processo reflexivo do arguido sobre a sua conduta ao longo do tempo de reclusão e das garantias que o mesmo deu sobre o seu bom comportamento futuro em sociedade, que mais não significa - ao contrário do que consta do douto despacho recorrido - que a demonstração de um **activo sentimento de arrependimento**, enfatizando ainda o referido relatório a sua forte ligação à família, o que constitui mais um momento deflector de adopção de condutas anti-jurídicas,
- 7.º- Constituindo o relatório da reinserção social o único vector informativo que o processo contém de matriz científica, e por isso instrumento privilegiado e incontornável, ao fazer dele tábua-rasa, bem como dos demais elementos de facto contidos nos autos indicativos da ressocialização do ora recorrente, o douto despacho recorrido revela a **ausência de um juízo de ponderação jurisdicional fundamentado**, e ao não justificar a sua divergência em relação a todos esses elementos indiciadores de ressocialização do arguido, ficou por isso esse despacho esvaziado de qualquer eficácia.
- 8.º- O princípio da motivação das decisões judiciais constitui uma das garantias fundamentais do cidadão num Estado de direito contra o *arbítrio* do poder judiciário.
- 9.º- Existe um erro de lógica, no douto despacho recorrido no tocante às asserções em que, no fundo, se esgota a fundamentação da denegação da liberdade condicional, "*a libertação antes do cumprimento total da pena não é bom*", "*é*

credível que a liberdade do recluso não favorece a confiança do público no sistema judiciário, tendo um impacto negativo sobre a sociedade”, “todos os dados revelam suficientemente que, para o recluso, ainda não se formou o hábito de obedecer às regras de conduta que servem para o integrar e viver na sociedade”, sendo as mesmas absurdas por ininteligíveis face ao teor factual do processo.

- 10.º- Por. tudo isto, o despacho recorrido contém ideias meramente retributivas e de prevenção geral, afectando com gravidade o arguido nos seus direitos e garantias.
- 11.º- A punição carcerária por recepção não autorizada de correspondência é irrelevante em sede de liberdade condicional, nada tendo a ver com o sentido (muito mais longínquo e profundo) da capacidade de (re)socialização do arguido.
- 12.º- O arguido aposentou-se, perfazendo para o efeito 36 anos, 8 meses e 5 dias de serviço, tendo ao tempo a classificação de *muito bom* e pouco antes de deixar a Polícia Judiciária desempenhava, entre outras, funções didácticas, como se deu por provado no douto acórdão que adiante se focará).
- 13.º- O arguido encontra-se há mais de 7 anos encarcerado num bloco de alta segurança, guardado maioritariamente por guardas exmilitares “gurkas” do Nepal, sem preparação técnica para o exercício dessa actividade, sujeito a um regime com características exclusivas de punição, que lhe têm vindo a destruir a sua saúde física e mental.

- 14.º- Está absolutamente isolado em relação ao mundo exterior à unidade penal, submetido a uma hierarquia tipo militar, de obediência cega, tendo o cumprimento da pena características exclusivas de punição, alheia a quaisquer benefícios de ressocialização.
- 15.º- Tal facto tem-lhe acentuado perturbações psíquicas e obsessões, que evoluirão possivelmente no sentido da irreversibilidade (parecer-doc. n.o 2).
- 16.º- O desgaste a que está submetido desde há mais de sete anos a esta parte na prisão de alta segurança é equivalente ao provocado por um período 3 a 5 vezes numa prisão disciplinar comum (mesmo parecer).
- 17.º- A impreparação dos guardas da prisão de alta segurança onde o arguido se encontra é grande, com ideias de disciplina obsessivas como se pode ver do doc. n.º 3, mostrando que, à revelia das instruções do próprio director, o chefe dos guardas interrompeu uma conferência de trabalho do arguido com o seu mandatário, mandando este sair do estabelecimento prisional alegando que o tempo (?) terá expirado.
- 18.º- O arguido está a perfazer os 60 anos de idade, está velho, com várias doenças entre as quais um glaucoma que o arrasta para a cegueira, cansado e com 5 filhos desesperados à sua espera, altamente carentes do pai, todos menores, alguns com problemas de doença.

- 20.º- Ao fim deste longo encarceramento e características do mesmo, nomeadamente de prevenção, carece de qualquer sentido a sua continuação.
- 21.º- A saída do arguido em liberdade condicional nunca porá em causa a estabilidade social de Macau, que vive paredes-meias com as sociedades secretas, criadoras de riqueza na área do jogo, como se pode ver do diário junto a fls. 361 do processo que refere um “mega-jantar” com “mais de mil convidados num jantar que reuniu homens da política e finança ao lado de líderes do submundo do crime de Macau, Hong Kong e Taiwan”, de cuja leitura se capta a presença de conhecidas figuras de Macau, e onde (como não podia deixar de ser) nenhuma referência é feita ao arguido.
- 22.º- Pessoas respeitadas e consideradas pela sua actividade profissional e de benemerência em Macau avalizam a ressocialização do arguido, responsabilizando-se pelo seu comportamento social futuro após o seu regresso ao convívio das gentes da cidade.
- 23.º- O processo não contém quaisquer elementos caracterizadores de uma qualquer perigosidade do recorrente, tanto assim que, conforme consta do acórdão proferido no processo 618/2004, que faz parte dos autos, só a sagesa dos Exmos Magistrados permitiu descortinar, na prova produzida, a pertença do arguido às sociedades secretas e ainda, o que foi mais difícil, a sua qualidade de chefia.

- 24.º- É que na epígrafe “indicação das provas que serviram para formar a convicção do Tribunal” pode ver-se o tipo de provas: em primeiro lugar, a íntima amizade com **B**, sendo tal “*um indício forte da pertença do arguido A a tal tríade ou pelo menos do seu apoio à mesma*” pois “*como a mulher de César, não basta ser sério, é necessário parecer*”; em segundo lugar o depoimento de colegas do arguido na Polícia Judiciária que o reconheceram como chefe da mesma sociedade secreta; em terceiro lugar os factos relacionados com a libertação de **C**, conotado com a sociedade secreta; e, por fim, em quarto lugar, o facto de o seu automóvel estar equipado com uma câmara de filmar e uma televisão “Sony” de modo a vigiar e controlar veículos e agentes das forças de segurança ou quaisquer outras pessoas.
- 25.º- Não são os factos praticados tão impressionantes que possam justificar os dizeres e a solução encontrada na dita decisão de que ora se recorre, não caracterizando os ilícitos penais - esses graves, sim - ligados à prática da criminalidade organizada, conforme artigo 1.º da Lei da Criminalidade Organizada.
- 26.º- E conforme se mostra do Acórdão do TSJ de 30/09/2004, em audiência de julgamento resultou provado, além do mais, que o arguido, na Escola da Polícia Judiciária prestava funções didácticas, ajudando na formação dos alunos;
- 27.º- Que teve sempre bom comportamento e era considerado, dentro e fora da Polícia Judiciária, como um investigador esforçado, sabedor e dedicado com alma e coração à sua profissão;

- 28.º- Possuía a classificação de muito bom e era detentor de duas honras colectivas;
- 29.º Sofre de doença progressiva - glaucoma - que pode conduzir à cegueira, tendo já acentuadas dificuldades em ler jornais ou livros.
- 30.º- Durante o tempo de cumprimento da pena, através' das informações que avidamente vai colhendo semanalmente junto da família e dos amigos que o visitam, tudo tem feito no sentido de providenciar pelo bem estar dos filhos e da educação dos mesmos.
- 31.º- Todos estes elementos permitem concluir - ao contrário da douta decisão recorrida - **que nada resulta, pois, dos autos que permita aferir que, uma vez em liberdade, o arguido venha a pôr em causa a defesa da ordem pública e da paz social.**
- 32.º- O despacho recorrido ignorou qualquer dos falados juízos de prognose favorável, *maxime*, o emitido pelos serviços de reinserção social, que constituem os elementos de diagnose disponíveis no processo.
- 33.º- E por isso passa ao largo da *ratio* do instituto da liberdade condicional, **infringindo o disposto no artigo 56.º n.º 1 do Código Penal (“O Tribunal *coloca* o condenado a pena de prisão em liberdade...)** que traduz o carácter “obrigatório” (poder-dever, poder vinculado do juiz) da medida, **mediante a qual se satisfaz a dupla finalidade de defesa da colectividade e da ressocialização dos delinquentes.**

34.º- **É que por se mostrarem realizados os pressupostos formais e materiais da libertação antecipada, e sendo do próprio interesse da comunidade que ao R. seja facilitada a sua reinsersão na vida em liberdade plena através de medidas que acompanhem a concessão da liberdade condicional, é de certo modo um poder vinculado, um poder-dever do Tribunal o uso dessa medida que faz parte integrante da execução da pena.**

35.º- Foram violados os artigos 87.º, n.º 4 do Código de Processo Penal e 56.º do Código Penal.

Assim sendo, a revogação do despacho que denegou a liberdade condicional e a sua substituição por outro que a conceda surge como um momento de elementar justiça.

Ao recurso respondeu o Ministério Público pugnando pelo improcedência do recurso

Nesta instância, a Digna Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer que se transcreve o seguinte:

“O recorrente imputa à douta decisão que lhe negou a concessão da liberdade condicional a violação do disposto nos artºs 87º nº 4 do CPPM e 56º nº 1 do CPM.

Subscrevendo as judiciosas considerações do Magistrado do Ministério Público explanadas na sua resposta à motivação do recurso, entendemos que não assiste razão ao recorrente.

Na verdade, não parece verificado o vício de falta de fundamentação imputado pelo recorrente.

Na nossa perspectiva, basta uma simples leitura da decisão ora recorrida para concluir que a mesma se encontra devidamente fundamentada, tendo o Tribunal *a quo* clara e expressamente exposto as razões que o levou a decidir pela não concessão da liberdade condicional, que residem em não preenchimento do requisito previsto na al. b) do n° 1 do art° 56° do CPM, sem necessidade de discutir a verificação ou não dos outros pressupostos necessários para concessão da liberdade condicional.

Como se sabe, a necessidade de fundamentação dos actos decisórios prevista no n° 4 do art° 87° do CPPM “destina-se a conferir força pública e inequívocas aos mesmos e a permitir a sua impugnação quando esta for legalmente admissível” (cfr. Leal-Henriques e Simas Santos, Código de processo Penal de Macau anotado, pág. 232).

No presente caso vertente, a fundamentação em causa é clara e suficiente para o recorrente, e qualquer homem médio, conhecer dos motivos determinantes que fizeram o Tribunal *a quo* tomar a decisão no sentido em que foi tomado.

Da motivação do recurso apresentada pelo recorrente resulta que este pôs a sua ênfase na não ponderação pelo Tribunal *a quo* dos elementos que se mostram favoráveis à sua reinserção social.

No entanto, não podemos ignorar que a ressocialização do agente não é o único pressuposto material que se deve ter em consideração para efeitos da aplicação do instituto ora em causa.

Uma vez que a lei exige a verificação cumulativa dos requisitos previstos nas al.s a) e b) do n° 1 do art° 56° do CPM, a não verificação de qualquer um deles conduz necessariamente à não concessão da liberdade condicional.

E parece-nos suficiente a fundamentação da decisão que assenta na falta de preenchimento de qualquer um dos requisitos essenciais legalmente exigidos, tal como sucedeu no caso *sub judice*.

Quanto à questão de fundo, no que concerne à verificação ou não dos referidos pressupostos materiais, também não nos parece que o recorrente tem razão.

Como já foi dito, a liberdade condicional só é concedida quando se verificarem, em caso concreto, todos os pressupostos materiais, para além dos formais, de que a lei faz depender a aplicação do instituto.

Nos termos do n° 1 do art° 56° do CPM, o pressuposto material da liberdade condicional reside na fundada esperança de que o condenado conduzirá, em liberdade, a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, o que se pode interpretar como exigência de um **juízo de prognose favorável** sobre o comportamento futuro do delinquente em liberdade.

Por outro lado, também é prevista, como um dos requisitos essenciais, a compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e a defesa da ordem jurídica e a paz social.

No fundo, para que a liberdade condicional seja concedida, a lei exige o juízo de prognose favorável sobre dois requisitos cumulativos: prevenção especial e prevenção geral.

No caso *sub judice* e sem necessidade de discutir a verificação, ou não, do primeiro requisito acima referido, já que o douto despacho ora recorrido não se fundamenta neste aspecto, a questão essencial reside em saber se está preenchido o segundo requisito material da liberdade condicional.

Nas palavras do Prof. Figueiredo Dias, “resta a questão de saber se, aceitando o nosso direito uma liberdade condicional 《regra》, cumprida que esteja metade da pena (em Macau, é 2/3 da pena), o prognose favorável especial-preventivamente orientado não deveria ser limitado pela obrigação de respeitar exigências de prevenção geral positiva no seu grau que se pode, e deve, fazer através de análise dos elementos relacionados com os crimes em causa, por exemplo, a natureza dos crimes, as circunstâncias em que os mesmos foram praticados, o motivo da prática dos crimes, a sua gravidade, etc., não importando tão só a conduta posterior do condenado e factores favoráveis à sua reinserção social”.

Tal como salienta, e muito bem, este Tribunal de Segunda Instância, a gravidade do crime e demais circunstancialismo envolvente “deve ser projectado sobre a própria evolução da sociedade de forma a apurar se ela própria estará apta a integrar e aceitar a libertação do condenado. Então, aí, as coisas não dependerá apenas do comportamento e da aptidão para a integração do condenado, importando ponderar factores exógenos” (cfr. Ac. de 3-3-2005, proc. nº 22/2005).

Ora, tendo em conta todos os elementos verificados no caso concreto, o circunstancialismo social da comunidade de Macau, temos por certo que é muito grave o crime cometido pelo recorrente, de exercício de funções de chefia de associação ou sociedade secreta, que se revela também perturbador da ordem jurídica e da paz social.

Não obstante a melhoria da situação de segurança notada nos últimos anos, cremos que a comunidade de Macau tem ainda presente a memória sobre aquela insegurança e instabilidade sociais provocadas pelas actividades criminosas praticadas pelos membros das associações secretas, incluindo o presente caso, sensação esta que se mantém até agora.

Daí que se deve considerar que a libertação imediata do recorrente se mostra pouco compatível com a defesa da ordem jurídica e da tranquilidade social.

Foi neste aspecto de prevenção geral que o Tribunal *a quo* concluiu na sua douta decisão recorrida que existem razões para crer que a libertação antecipada do recorrente irá pôr em causa a confiança que a comunidade firmou para com o sistema jurídico e, conseqüentemente, provocar impacto social.

Tudo ponderado, é de considerar que não está verificado o requisito previsto na al. b) do n.º 1 do art.º 56.º do CPM, pelo que não se deve conceder a liberdade condicional.

Termos em que se deve julgar improcedente o presente recurso.”

Cumprido conhecer.

Foram colhidos vistos legais dos Mm.ºs Juizes-Adjuntos.

Consideram-se pertinentes os seguintes factos:

- Pelo processo n.CR3-99-0025-PCC (PCC-618/99), do 3º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base de Macau, o recorrente foi condenado, pela prática dos crimes de importação de arma proibida, exercício de funções de chefia de associação ou sociedade secreta, na pena única de 10 anos e 6 meses de prisão.

- Pelo processo nº CR2-03-118-PQR (PQR-089-01-5), do 2º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base de Macau, o recorrente foi condenado, na pena de 1 ano de prisão efectiva.

- Em cúmulo jurídico, o recorrente foi condenado numa única pena de prisão de 11 anos efectiva.

- O recorrente em 03 de Outubro de 2009 cumprirá a pena de prisão na totalidade e cumpriu dois terços da pena em 03 de Fevereiro de 2006.

- Para efeito da apreciação, o Técnico da Prisão elaborou o relatório social cujo teor se consta das fls. 3 a 16 que se dá por reprodução para todos os efeitos.

- O Sr. director da Prisão dou o seu parecer desfavorável à liberdade condicional.

- Da informação da Chefia de Guardas, avalia o recluso globalmente do seu comportamento como regular.

- A Mmª Juiz proferiu o despacho de indeferimento da liberdade condicional em 29 de Março de 2006.

- É primário e, pela primeira vez que cumpre a pena de prisão.

Conhecendo.

O regime da liberdade condicional está previsto no artº 56º do CPM, que preceitua que:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

a) For fundamentado de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e

b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado”.

São pressupostos formais para a concessão da liberdade condicional, a condenação em pena de prisão superior a seis meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de também seis meses (nº 1).

E estão preenchidos estes pressupostos, in casu, pois pena em que foi condenado o recorrente - 11 anos de prisão - tendo já “expiado” mais que dois terços de tal pena, (concretamente, em 3 de Fevereiro de 2006).

Como tem entendido, para a concessão da liberdade condicional, para além destes pressupostos formais, impõe-se ainda a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: os previstos

nas alíneas a) e b) do nº 1 do referido artº 56º do Código Penal ora citado,¹ nomeadamente no ponto de vista da prevenção especial e geral do crime.

No ponto de vista da prevenção especial do criminal, para a concessão da liberdade condicional deve-se demonstrar que do prognose resultado dos autos, nomeadamente a evolução da sua reabilitação da personalidade durante a reclusão, se permite chegar a conclusão positiva pela libertação antecipada do recluso, o recluso vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, assim passando, após a sua libertação, uma vida socialmente responsável, sem cometer novos crimes, ou seja, tal como o que exige no Código de Processo Penal anterior, demonstra a sua capacidade e vontade de se reinserir na sociedade.

A sua capacidade comprova-se pela sua hipótese de emprego assegurado e a condição física de trabalho, enquanto a sua vontade é indiciada pela evolução da sua personalidade, o bom comportamento durante a execução da pena em prisão e a previsibilidade de não cometer o crime após a libertação antecipada.

E no ponto de prevenção geral, constitui-se a matéria de ponderação a defesa da ordem jurídica e da paz social.²

Sabe-se ainda, o instituto da liberdade condicional não é uma medida de clemência ou de recompensa por mera boa conduta prisional, e serve na política do Código Penal “um objectivo bem definido: o de criar um período de transição entre a prisão e a liberdade, durante o qual

¹ Vide, entre outros, os Acs. deste T.S.I. de 11.04.2002, Proc. nº 50/2002, de 18.04.2002, Proc. nº 53/2002, de 13.06.2002, Proc. nº 91/2002 e de 17.10.2002, Proc. nº 184/2002.

² Vide entre outros, Ac. deste T.S.I. de 31.01.2002, Proc. nº 6/2002 e os citados de 18.04.2002, de 13.06.2002 e de 17.10.2002.

o delinquente possa equilibradamente recobrar o sentido de orientação social fatalmente enfraquecido por efeito da reclusão”.³

E as vezes, como temos vindo a reconhecer, produz-se mais efeitos positivos pela libertação antecipada do recluso do que a continuação da sua reclusão.

Na situação em apreço, a favor do recorrente, temos apenas os factos de ter boas condições de vida (pensões de aposentação) e de, em liberdade, ir viver com a sua família residente em Macau com quem mantém sempre boas relação afectivas.

Podendo embora tais circunstâncias ser relevantes para uma eventual consideração favorável à sua libertação, há ainda em caso concreto aspectos que abalam fortemente tal consideração, tal como o que ponderou o Mm^o Juiz *a quo*.

Em primeiro lugar, registou-se que o ora recorrente, após uma pena disciplinar em 2002, não cometeu mais infracções prisionais, mas o seu comportamento prisional foi apenas classificado como “regular”, que nem sequer atinge a classificação de “bom”, e nada resultou positivo na re formação da personalidade, tal como considerou a MM^a Juiz *a quo*, de modo a adaptar-se de obedecer constantemente as regras sociais, passando uma vida socialmente responsável.

O que é mais importante é que, tendo em conta os crimes por ele cometidos, a sua natureza e as consequências provocadas para esta comunidade, ainda não se nos faz crer que a sua libertação não provoca ameaças à ordem jurídica e à paz da comunidade e não terá risco de

³ Cfr. L. Henriques e Simas Santos in, “Noções Elementares de Direito Penal de Macau, 1998, pág. 142. Acórdãos deste TSI, entre outros, de 11 de Abril de 2002 do Processo N^o 50/2002.

produzir efeito negativo, nomeadamente a inaceitabilidade psicológica dos membros comunitários.

E lembramos o ensinamento do Prof. Figueiredo Dias, “O reingresso do condenado no seu meio social, apenas cumprida metade da pena – no âmbito do C.P.M., dois terços – a que foi condenado, pode perturbar gravemente a paz social e pôr assim em causa as expectativas comunitárias na validade da norma violada. Por outro lado, da aceitação do reingresso pela comunidade jurídica dependerá, justamente, a suportabilidade comunitária da assunção do risco da libertação que, como dissemos, é o critério que deve dar a medida exigida de probabilidade de comportamento futuro sem reincidência.”⁴

Tal como realçou o douto parecer do Ministério Público, “[n]ão obstante a melhoria da situação de segurança notada nos últimos anos, cremos que a comunidade de Macau tem ainda presente a memória sobre aquela insegurança e instabilidade sociais provocadas pelas actividades criminosas praticadas pelos membros das associações secretas, incluindo o presente caso, sensação esta que se mantém até agora”, e, “[d]aí que se deve considerar que a libertação imediata do recorrente se mostra pouco compatível com a defesa da ordem jurídica e da tranquilidade social”.

Nesta conformidade, não é suficiente formar um juízo de prognose favorável para a concessão da liberdade condicional, por isso, não se permite dar por verificados os pressupostos à libertação antecipada da ora recorrente, devendo assim improceder o presente recurso.

⁴ In “Direito Penal Português ...”, pág. 538 a 541)

Pelo exposto, em conferência, acordam em negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente.

Macau, RAE, aos 22 de Junho de 2006

Choi Mou Pan

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong